



Laranjeiras – Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2021**

**JUSTIFICATIVA**

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços  
– art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº.  
8.666/93.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, por intermédio de sua Presidente, instituída nos termos da Portaria nº.64/2021, de 04 de janeiro de 2021 vem apresentar justificativa para contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº007/20201**, com a empresa **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível **Contratação de empresa para prestação de serviços na área jurídica tributária relativamente à quota de participação dos municípios sobre o produto arrecadado do ICMS nos termos da LC nº 63/90, bem como a aspectos do IPTU, ITBI, contencioso fiscal e contribuição de iluminação pública**, atribuído ao município de Laranjeiras/Se. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, aludindo o seguinte:

CONSIDERANDO, que a empresa **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços profissionais com o objetivo de aumentar substancialmente a arrecadação tributária, atribuído ao município de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que o município de Laranjeiras teve substancial queda na arrecadação nos últimos anos, a respeito do que consta no portal da transparência.

CONSIDERANDO, que o Município de Laranjeiras não possui em seu quadro nenhum servidor com elevada capacitação técnica na área do direito tributário e administração tributária.

CONSIDERANDO, que o município de Laranjeiras aprovou um novo Código Tributário Municipal, que resulta na necessidade de adequação de procedimentos e compilação e normas tributárias.

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais efetiva e eficiente a arrecadação do IPTU, do ITBI e implementação da cobrança de tributos.

CONSIDERANDO a necessidade de implantação do contencioso fiscal, e de procedimentos administrativos capazes de possibilitar a revisão administrativo do lançamento fiscal.

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de controles fiscais tendentes a reduzir a sonegação e evasão fiscal.



Laranjeiras - Sergipe

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CONSIDERANDO, que o município de Laranjeiras não demonstra ter uma abrangente atuação na execução fiscal, bem como considerando a necessidade de afastar a renúncia de receita por ausência de efetiva cobrança de tributo, pela via administrativa ou judicial.

CONSIDERANDO todos esses fatores, e empresa proponente vem oferecer a contratação dos seguintes serviços:

1. Quota de participação dos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS nos termos da LC nº 63/90;
2. Assessoramento no funcionamento do contencioso fiscal, com encaminhamento de propostas para adequação da legislação municipal, e regulação da Dívida Ativa Municipal;
3. Assessoramento e consultoria quanto aos aspectos relacionados ao IPTU, ITBI e Contribuições de Iluminação Pública;
4. Implementação da execução fiscal;

CONSIDERANDO, que a **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto acima descrito, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

CONSIDERANDO, que a **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, somente representa empresa com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços acima mencionados da **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, é de interesse e vital importância para a Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.*

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:



Laranjeiras – Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”**

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

*“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.*

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o serviço contratado pela **FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tem como objetivo a consultoria e Assessoria na área jurídica tributária relativamente à quota de participação dos municípios sobre o produto arrecadado do ICMS nos termos da LC nº 63/90, bem como a aspectos do IPTU, ITBI, contencioso fiscal e contribuição de iluminação pública, requisito indispensável para o desenvolvimento deste Município, principalmente nos dias atuais, sendo, portanto, serviço de natureza técnica, cuja singularidade está emoldurada na complexidade das questões em relevo.

CONSIDERANDO, que a despesas correrá por conta da seguinte classificação orçamentária, e tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade e, ainda, que o êxito redundará em aumento de receita para o Município.

| UO                    | 17005            | SECRETARIA DE FINANÇAS                         |
|-----------------------|------------------|--|
| ATIV./ PROJETO / AÇÃO | 04.123.0001.2012 | MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS           |
| CLASSIFICAÇÃO         | 3390.39.00       | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA |
| FONTE DE RECURSOS     | 001              | RECURSOS ORDINÁRIOS                            |



Laranjeiras - Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Laranjeiras/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Laranjeiras, 01 de fevereiro de 2021.

**LIVYA LAYS DOS SANTOS**

Presidente da C.P.L

Ratifico, e publique-se,

**José de Araújo Leite Neto**  
Gestor Municipal